

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2021

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG (Resolução nº 06, de 21 de junho de 2018) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Alexandre Magno Martoni Debique Campos, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O §3º do art. 54 da Resolução nº 06, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - (...)

(...)

§3º - A Ordem do Dia deverá ser divulgada, obrigatoriamente, 24 (vinte e quatro) horas antes do início do horário da reunião ordinária, através de publicação no site/intranet da Câmara ou por meio de cópias impressas, sendo vedada qualquer alteração na mesma, após esse horário, salvo por requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou em virtude de pedido de retirada da Ordem do Dia ou de tramitação, formulado pelo autor da proposição.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna, o presente Projeto de Resolução tem por objetivo permitir que todos os Edis tenham tempo hábil para analisar os projetos incluídos na ordem do dia, inclusive reduzindo a necessidade de pedidos de vistas ou adiamento de votação de projetos para melhor análise dos vereadores.

Após a recente alteração do Regimento Interno, as reuniões ordinárias passaram a ser realizadas as 14 (quatorze) horas enquanto que a Ordem do Dia é publicada, obrigatoriamente, até as 17 (dezesete) horas do dia que antecede a reunião ordinária.

Ato contínuo, o tempo de análise dos projetos incluídos na ordem do dia foi consideravelmente reduzido tendo em vista que, anteriormente, as reuniões se iniciavam as 17 (dezesete) horas e a publicação da Ordem do Dia ocorria até as 17 (dezesete) horas do dia que antecedia a reunião ordinária, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas de prazo de análise da ordem do dia.

Com a aprovação do presente projeto de resolução, o tempo de análise dos projetos incluídos na ordem do dia volta a ser estabelecido em 24 (vinte e quatro) horas, otimizando o tempo e a qualidade do trabalho dos vereadores da Câmara Municipal de Itaúna.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Itaúna, 31 de agosto de 2022.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

PARECER LEGISLATIVO Nº 38/2022

Projeto de Resolução 46/2022 – Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG (Resolução nº 06, de 21 de junho de 2018) e dá outras providências.

Consulente: EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS

Consulta: Parecer técnico jurídico quanto ao amparo legal e constitucional da norma

O Excelentíssimo Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico-jurídica quanto ao amparo legal e constitucional do Projeto de Lei proposto pelos Excelentíssimos Edis Kaio Augusto H. A. Guimarães e Márcia Cristina S. Santos que, em apertada síntese está estruturado em partes básicas legais.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumprе frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Artigo 2º, que dispõe “*No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei*”.

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Artigo 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*”; assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma

seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva". (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo, cumprindo registrar que o presente não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

2. MÉRITO

Da Iniciativa Normativa

O projeto em apreço visa alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Preliminarmente, esclareça-se que o alcance material da norma ora tratada diz respeito à matéria *interna corporis*.

Portanto, por tratar-se de matéria de interesse local, sendo matéria de propositura dos vereadores.

Quanto à adequação às normas preexistentes temos que a proposta apresenta conflito com o art. 20 do próprio Regimento Interno, que atribui a organização da pauta de votação dos projetos da Casa ao Presidente da Mesa.

Portanto, para perfeita simetria ao Ordenamento Jurídico Municipal recomendamos a edição de emenda modificativa, adequando o texto ao art. 20 do Regimento Interno Municipal.

Ainda mais, apesar da autonomia da Comissão de Constituição e Justiça, recomendamos que Projetos que intentam a modificação de Leis sejam enviados à Procuradoria da Casa, para que seja feita a análise jurídica da propositura, evitando o conflito de normas futuramente. Lembramos que a conveniência dos Projetos não é analisada pela Procuradoria, somente sua Legalidade.

3. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legiferante local e concorrente quanto à matéria e atendidas as exigências técnicas, atentos à competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício de sua principal função que é a de legislar e com o fim único de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO E PELA ILEGALIDADE DA NORMA.**

Quanto à adequação às normas preexistentes temos que a proposta apresenta conflito com o art. 20 do próprio Regimento Interno, que atribui a organização da pauta de votação dos projetos da Casa ao Presidente da Mesa.

Portanto, para perfeita simetria ao Ordenamento Jurídico Municipal recomendamos a edição de emenda modificativa, adequando o texto ao art. 20 do Regimento Interno Municipal.

Ainda mais, apesar da autonomia da Comissão de Constituição e Justiça, recomendamos que Projetos que intentam a modificação de Leis sejam enviados à Procuradoria da Casa, para que seja feita a análise jurídica da propositura, evitando o conflito de normas futuramente. Lembramos que a conveniência dos Projetos não é analisada pela Procuradoria, somente sua Legalidade.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Egrégio Colegiado Consulente e a soberania do EXCELENTÍSSIMO PLENÁRIO desta EGRÉGIA CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto que meramente opinativo.

Itaúna, 24 de outubro de 2022.

Dr. Fábio Daniel Pereira
Procurador-Geral

**Camila Gonçalves de Andrade
e Souza Leite**
Assessora Jurídica

Isadora Lopes de Freitas
Estagiária PROGEL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 46/2022

Altera o art. 1º do Projeto de Resolução nº 46/2022, modificando o § 3º do art. 54 do Regimento Interno da CMI

Art. 1º Altere-se o art. 1º do Projeto de Resolução nº 46/2022, modificando o § 3º do Art. 54 do Regimento Interno da CMI, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O §3º do art. 54 da Resolução nº 06, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - (...)

(...)

§3º - A Ordem do Dia deverá ser divulgada, obrigatoriamente, 24 (vinte e quatro) horas antes do início do horário da reunião ordinária, através de publicação no site/intranet da Câmara ou por meio de cópias impressas, sendo vedada qualquer alteração na mesma, após esse horário, salvo por pedido de inserção a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou em virtude de pedido de retirada da Ordem do Dia ou de tramitação, formulado pelo autor da proposição.”

Plenário da Câmara de Vereadores de Itaúna MG, 24 de outubro de 2022

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vereador